



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL HENRIQUE PIRES (MDB/PI)

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 05 / 2023.

**LIDO NO EXPEDIENTE**

EM, 02 / 03 / 2023

1º Secretário

*“Acrescenta o inciso VI ao artigo 9º à Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências na forma que especifica.”*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do inciso VI ao artigo 9º, com a seguinte redação:

Inciso VI – *Fica isento o advogado de pagar custas processuais em processos de execução de honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbência.*

*Parágrafo único: Fica instituído o teto do valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos.*

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina-PI, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Teresina, de \_\_\_\_\_ de 2023.

Dep. ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

MDB



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL HENRIQUE PIRES (MDB/PI)**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente e Senhores (as) Deputados (as).**

A Comissão de Acompanhamento do Processo Legislativo da OAB/PI, por meio do Ofício nº 001/2023, solicitou a propositura de Indicativo de Projeto de Lei que desobriga o advogado de pagar custas em execução de honorários.

A referida solicitação visa alterar a Lei Estadual da Taxa Judiciária (Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016), para garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, em vista da importância do múnus público exercido pelo advogado que é essencial à administração da justiça para a solução dos conflitos, como instrumento de pacificação social.

Os honorários advocatícios tem caráter de verba alimentar e se constitui em prerrogativa do advogado garantidora do próprio exercício da atividade profissional, sem o que não há promoção da justiça.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 133: *O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*”

E de tal importância se revela a verba honorária devida ao advogado como garantidora da promoção da justiça, que a Lei Federal 8.906/1994 - ESTATUTO DA ADVOCACIA disciplina em seu artigo 22 que: *“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”*

Também se encontra disciplinado no Código de Processo Civil Brasileiro no § 14 do artigo 85 que: *“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”*

Entretanto, não raramente, em determinadas circunstâncias, as partes se recusam a pagar os honorários de advogado ou ainda em processos judiciais se vê o advogado obrigado a lançar mão de recursos judiciais para ter garantido o direito a verba sucumbencial que lhe é devida o que impõe ao advogado pesado ônus de ter que desembolsar taxas judiciais a fim de receber o que o que lhe é devido.

Portanto, de acordo com legislação em vigor, ao promover qualquer iniciativa judicial a fim de garantir o recebimento dos honorários que lhe são devidos por Lei, o advogado fica obrigado a pagar as custas processuais, o que lhe acarreta prejuízos indevidos para afastar eventuais afronta a dispositivos de Lei Federal que lhe garante os honorários advocatícios.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL HENRIQUE PIRES (MDB/PI)**

Ocorre, como já salientado, que o exercício da advocacia trata-se de um múnus público sem o que, não há promoção de justiça, de maneira que de nada adianta a lei garantir uma prerrogativa ao advogado sem lhe proporcionar meios adequados de suprir eventuais injustiças no tocante ao direito de recebimento de verba de caráter alimentar, devendo ser lembrado que sem a atuação do advogado não é possível a entrega da prestação jurisdicional.

Assim para afastar essa injustiça, torna-se necessário modificar a norma vigente, isentando o advogado de pagar custas processuais que decorram de ações e recursos propostos por advogado objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais, cujo teto tenha valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Frise-se que já existe em outros Estados da Federação proposições semelhantes ao presente projeto de Lei visando suprir tal injustiça como é o caso do projeto de Lei nº 212/2022 Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo: *"Não incidirá a taxa judiciária nas seguintes causas:(...)*  
*IV - nas ações e recursos propostos por advogado que objetivem o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais"*

Portanto, a proposta que ora propugnamos, prevêem isenção de taxas a quem exerce atividade essencial a promoção da justiça, inclusive proporcionando aos jurisdicionados o pleno acesso à Justiça, uma vez que sem o recebimento dos honorários advocatícios o profissional da advocacia não tem meios de atuar na defesa dos interesses daquele que lhe outorgou a procuração.

Registra-se que este projeto torna explícito o que já é do espírito do § 14 do artigo 85 do CPC, quando mencionado que os honorários advocatícios são devidos ao advogado e tem caráter alimentar.

Dessa forma, tendo em vista a plausibilidade da matéria, solicito aos membros desta Casa apreciação e aprovação do Indicativo de Projeto de Lei em tela.

Teresina, de                      de 2023.

Dep. ANTÔNIO **HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**  
MDB